

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR PARA PESSOAS COM DIABETES MELLITUS EM SITUAÇÃO DE VULNERA		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	06/05/2025 10:44:11	Data da assinatura:	06/05/2025 10:52:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE INDICAÇÃO
06/05/2025

INSTITUI O PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR PARA PESSOAS COM DIABETES MELLITUS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará o Programa de Segurança Alimentar para Pessoas com Diabetes Mellitus que se encontram em situação de vulnerabilidade social, que será desenvolvido nos termos desta Lei.

§1º O Programa destina-se a atender as pessoas com diabetes mellitus em situação de vulnerabilidade social, por meio da doação de cestas básicas contendo produtos alimentícios próprios para uma alimentação balanceada e adequada.

§2º Cabe ao Poder Executivo Estadual consultar a regularidade no cadastro único junto ao Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) e o cadastro social junto a Secretaria Proteção Social (SPS) para realizar a inscrição das pessoas com diabetes no Programa.

Art. 2º Os órgãos competentes, definidos pelo Executivo Estadual, estabelecerão os critérios, as diretrizes e as estratégias para viabilizar a plena execução do programa, por meio de métodos capazes de garantir a saúde preventiva das pessoas com diabetes, observando os seguintes requisitos:

I – O Programa atenderá somente as pessoas com diabetes mellitus que estejam em situação de vulnerabilidade social e cadastradas no cadastro único junto ao Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) e o cadastro social junto a Secretaria de Proteção Social (SPS), por meio dos órgãos competentes;

II – As cestas básicas a serem ofertadas devem conter alimentos dentro do prazo de validade, em condições próprias para o consumo, e devem ser observadas as suas condições de preservação e mantidas as suas propriedades nutricionais.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual poderá escolher livremente os meios de divulgação, publicidade ou veiculação do Programa.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, já existentes, consignadas no orçamento vigente, sujeita à suplementação, se necessário.

Art. 6º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como regea Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará mensagem à esta Casa Legislativa para sua apreciação e deliberação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto visa ser um instrumento normativo com vistas a garantir o acesso à segurança alimentar das pessoas com Diabetes Mellitus em situação de vulnerabilidade, pois o aspecto mais importante, tanto para a prevenção, quanto para o tratamento da doença, é a alimentação.

A implementação do Programa poderá se desenvolver precipuamente, com os meios estruturais já existentes no Estado. E poderá ser realizadas parcerias com Instituições Públicas e Privadas, proporcionando melhorias das condições de nutrição e acesso à alimentação de qualidade para os diabéticos em situação de vulnerabilidade social.

Para que haja a inclusão social de diabéticos no planejamento estratégico assistencial social, poderá ser realizado por meio do cruzamento de informações de bancos de dados já existentes para a identificação dos usuários cadastrados e atendidos pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, e também do cadastro em órgão do Governo do Estado.

No caso da Diabetes Mellitus, o aspecto mais importante, tanto para a prevenção, quanto para o tratamento da doença é a alimentação, a entrega da cesta básica nutricional específica, constituída com cardápio alimentar adequado para as pessoas com diabetes, como: arroz integral, macarrão integral, leites semidesnatados, óleo de girassol, adoçantes próprios, aveia em flocos entre outros é de suma importância

Ante o exposto, o poder público estadual tem o dever agir por meio de ações que visem estratégias permanentes combatendo este problema de saúde pública, com a disponibilização de alimentação adequada para as pessoas acometidas pela doença diabetes mellitus.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)